



Câmara Municipal de  
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

**Secretaria Geral**

06/12/2010  
Lidono Expediente  
Assinatura do Presidente  
APROVADO  
EM: 06/12/2010  
PRESIDENTE

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 040/2010, QUE FAZ TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 187.400,00 (CENTO E OITENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer transposição de dotação orçamentária na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, no valor de R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais).

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que as propostas de mudança no Orçamento Vigente objetivam a realização de reforma para a liberação do estádio para a realização de jogos do Campeonato Baiano de Futebol Profissional – 1º Divisão – Edição 2011 e outras competições, bem como para compra de instrumentos musicais vinculados a convênio com o Banco do Nordeste do Brasil (Programa BNB de Cultura 2010 – Orquestra Conquista Sinfônica).

#### **VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais. No caso em análise, temos a transposição de dotação orçamentária, ou seja, a reprogramação das dotações orçamentárias já existentes em decorrência da mudança da vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos públicos.



Câmara Municipal de  
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão  
2009 - 2010

**Secretaria Geral**

A Constituição Federal de 1988 é bem clara ao vedar que a transposição de dotação orçamentária ocorra sem a prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF). Exige-se que, devido à natureza da transposição, haja lei específica que altere a lei orçamentária, a fim de permitir a reorganização dos recursos. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando pormenorizadamente os acréscimos e decréscimos decorrentes da reorganização orçamentária, fruto da repriorização das ações governamentais, provenientes das análises efetuadas no comportamento das receitas e despesas ocorridas no primeiro semestre do Exercício.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.626/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.671/2009 (Lei Orçamentária Anual).

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

#### **PARECER:**

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 040/2010**.

Plenário Carmem Lúcia, \_03\_ de dezembro de 2010.

#### **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

ALEXANDRE PEREIRA  
PRESIDENTE

ADEMIR ABREU  
MEMBRO

ARLINDO REBOUÇAS  
MEMBRO

#### **Comissão de Finanças e Orçamento**

ALEXANDRE PEREIRA  
MEMBRO

FERNANDO VASCONCELOS  
PRESIDENTE

ÁLVARO PITHON  
MEMBRO